

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL – UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

ITALO CARLOS DA COSTA

**O INDIVÍDUO ENCARCERADO E O DEVER DO ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021

ITALO CARLOS DA COSTA

**O INDIVÍDUO ENCARCERADO E O DEVER DO ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Facol -
UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Rúbia Marinho

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021



UNIFACOL – CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL
CURSOS DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ATA DE DEFESA



ITALO CARLOS DA COSTA

**O INDIVÍDUO ENCARCERADO E O DEVER DO ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia Final apresentada ao Curso
de Direito do Centro Universitário FACOL
– UNIFACOL, como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Rúbia Marinho

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. Situação do Acadêmico: _____. Data: ____/____/____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador do Curso _____

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.

Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.

CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE

Telefone: (81) 3523-0103 / 3523-0012

Dedico ao meu Deus por todas as bênçãos concedidas em minha vida e por ter me dado forças para vencer os desafios, alcançando os sonhos e projetos que Deus preparou para mim.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, quero agradecer primeiramente a Deus, pelas bênçãos que Ele tem concedido me dando forças na busca pela construção do conhecimento. Agradecendo aos meus pais e minha noiva por todo o apoio incondicional concedido ao longo dessa grande jornada. Sendo grato pelo apoio de toda a minha família.

Meus agradecimentos, a todos os meus amigos e colegas de curso pelo compartilhamento de conhecimento e aprendizado para com todos. Agradecendo aos meus professores, em especial a minha orientadora, aos meus amigos de curso por estes muitos anos de aprendizagem compartilhada.

Agradecendo a Instituição UNIFACOL, que esteve me concedendo a oportunidade de realizar a conclusão deste curso, tão especial e importante na minha trajetória de vida.

Enfim, quero agradecer a todos que de uma forma tão especial contribuíram para realização e conclusão deste trabalho, me fortalecendo, ensinando, colaborando para o meu crescimento acadêmico.

“Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.

” (ROMANOS 11:36).

RESUMO

O respectivo trabalho tem como objetivo refletir acerca do dever do estado em garantir os direitos a cada apenado, tendo constantes violações desse direito inerente a cada apenado, na ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se fazer uma análise de medidas que podem ser adotadas para que o ente estatal venha assegurar os direitos constitucionais, na ótica do princípio da dignidade da pessoa humana a cada reeducando, direitos esses que vem sofrendo constantes violações, como também é considerável ineficiência do ente estatal quando se trata de assegurar os direitos humanos ao indivíduo encarcerado acarretando precariedade no sistema prisional. A grande relevância jurídica do presente trabalho se pauta na jurisdição que o estado obtém para sancionar determinado indivíduo, mas que seja sancionado mediante os parâmetros legais, observando direitos respaldados na nossa Carta Magna, por sua vez, a especificidade do respectivo trabalho, trata-se da superlotação que há na unidade prisional, o avario descaso da saúde dos indivíduos bem como a ineficiência estatal na ressocialização. A metodologia utilizada consiste em pesquisas bibliográficas de doutrinadores, livros, artigos que consistem ao respectivo assunto.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Violação dos direitos Humanos. Descaso no sistema carcerário.

ABSTRACT

The respective work aims to reflect on the state's duty to guarantee the rights of each convict, with constant violations of this inherent right to each convict, from the perspective of the principle of human dignity. The aim is to analyze the measures that can be adopted so that the state entity will ensure constitutional rights, from the perspective of the principle of the dignity of the human person at each re-education, rights that have been suffering constant violations, as well as considerable inefficiency of the state entity when it comes to guaranteeing the human rights of the incarcerated individual, causing precariousness in the prison system. The great legal relevance of the present work, is based on the jurisdiction that the state obtains to sanction a specific individual, but that is sanctioned through the parameters of the law, observing rights supported in our Magna Carta, in turn, the specificity of the respective work, deals with if of the overcrowding that exists in the prison unit, the greedy neglect of the health of the individuals as well as the state inefficiency in the re-socialization. The logic used consists of bibliographic searches of teachers, books, magazines that consist of the respective subject.

Keywords: Dignity of human person. Violation of human rights. Neglect in the prison system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1	Conceito de dignidade da pessoa humana.....	13
2.2	A ineficiência do Estado na ressocialização do preso	16
2.3	Condições precárias decorrente da superlotação	19
2.4	A prestação do Estado ao egresso	22
3	DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS SOBRE A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	25
3.1	Ascensão da dignidade humana na luz dos Direitos Humanos	25
3.2	A manutenção dos Direitos Humanos aos encarcerados	27
3.3	A conservação da integridade física do encarcerado na ótica da Dignidade da pessoa humana	30
3.4	O dever do Estado na conservação dos Direitos e dignidade do encarcerado	32
4	VIOLAÇÃO DO DIREITO DO APENADO NA ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
4.1	Violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a responsabilidade estatal	35
4.2	Sistema carcerário em conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	38
4.3	Finalidade do sistema carcerário à luz do princípio da dignidade da pessoa humana	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de verificar a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, analisando a responsabilização do Estado brasileiro em assegurar este princípio previsto na carta Magna de 1988.

Todavia, indo de conflito com o que a lei regulamenta, podemos observar nos dias atuais, que os presídios vêm proporcionando situações muito degradantes ao detento, sendo assim, podem averiguar a superlotação e o escasso de assistência Médica.

É de suma importância salientar que, há uma grande precariedade na alimentação, higienização que vem cada vez mais desencadeando doenças que afetam a saúde dos apenados no sistema carcerário. Há de se observar a ineficiência do poder público no sistema prisional, devido a isso pode se analisar um grande declínio no sistema carcerário que atinge de forma contundente os apenados.

Devido à precariedade do sistema carcerário analisamos que, vem crescendo atualmente a reincidência dos apenados, porém se o estado assegurar o direito constitucional de forma plausível dentro do sistema carcerário poderíamos obter em dados a decadência de superlotação no sistema carcerário, havendo reintegração dos indivíduos na sociedade ancorado no princípio constitucional da Dignidade da pessoa Humana, chegando ao objetivo do Estado que é justamente a ressocialização.

O Estado poderá privar determinado indivíduo de sua liberdade que cometeu tal ato ilícito, mas é importante salientar, que o Estado também tem o dever de assegurar seus direitos constitucionais mesmo este indivíduo tendo sua liberdade privada.

Ao se tratar do princípio da Dignidade da Pessoa humana, tem como objetivo a proteção do ser humano, no que se refere em garantir o viver com dignidade, em quaisquer que seja o ambiente, por sua vez, torna-se possível compreender que abrange aos apenados de cumprirem suas respectivas penas, como a lei estabelece. Sendo assim, percebemos que, os apenados estão esquecidos pelo o poder público e que acarreta também no esquecimento familiar, onde os mesmos não possuíram uma base familiar para ajuda-los no ambiente tão hostil, que por sua

vez, acarreta que o reeducando não obtenha a ressocialização e a reintegração na sociedade.

Sendo assim, apresentamos a seguinte problemática: Quais as medidas poderão ser adotadas, para que o Estado venha assegurar os direitos constitucionais à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário?

Percebe-se que o poder público tem agido de forma inerte, no que concerne em resguardar aos encarcerados seus direitos fundamentais que foram violados. Todavia, vindo a contrariar o que está previsto na Constituição Federal e na lei de execução penal.

No entanto, diante da ineficiência do Estado, há de se observar que não se tem chegado ao objetivo que o próprio Estado tanto almeja, desta forma, não solucionará encarcerando o indivíduo sem assegurar os direitos constitucionais a ele inerentes, mas de forma como estabelece a Constituição Federal.

O posicionamento deste trabalho fundamenta-se na hipótese da ineficiência do Estado em garantir os direitos constitucionais do preso, tem uma relação considerável com o princípio da dignidade da pessoa humana. A situação degradante no sistema prisional tem uma relação significativa com a inércia do Estado.

Justifica-se o presente trabalho pela relevância jurídica e social do tema, o estado tem o poder punitivo, punir determinado indivíduo que fere a lei, porém o Estado tem a obrigação de assegurar o princípio constitucional, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nos dias atuais, há de se observar que tem sido constante a ineficiência do Estado em assegurar os direitos constitucionais no sistema carcerário, vemos a postura de um estado julgador e acusador, mas, um Estado garantidor dos direitos estabelecidos pela carta Magna não temos visto isso.

Entretanto, observando que a ineficiência do Estado não atinge apenas aos indivíduos encarcerados, mas a toda sociedade com relação em reintegrar o indivíduo que o Estado não teve a capacidade de ressocializa-lo vindo este a cometer os mesmos atos infracionais podendo até cometer outros delitos, visto que, dentro do sistema carcerário não lhe foram assegurados os direitos inerentes e ao sair o Estado não lhe oferecer oportunidades passando para a sociedade a imagem de um indivíduo delinquente, com isso vemos a ineficiência do Estado.

O objetivo geral do presente trabalho será identificar descaso no sistema

prisional brasileiro acerca do indivíduo encarcerado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dever do Estado em garantir os direitos constitucionais contemporâneos.

Apresentando como objetivos específicos: Analisar a superlotação no sistema prisional na luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como verificar o esgarço da saúde na unidade prisional na ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Requer também descrever a ineficiência do Estado em garantir os direitos constitucionais do indivíduo encarcerado.

O presente trabalho utilizar-se-á de métodos bibliográficos, através da análise de conteúdo, materiais já publicados, tais como livros, dissertações, revistas e artigos científicos, objetivando analisar o indivíduo encarcerado e o dever do Estado sobre a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação a pesquisa, será utilizada uma pesquisa de forma qualitativa ao ponto de que nos aprofundaremos sobre o atual posicionamento jurídico, no que se refere ao tema proposto, com o objetivo de trazer informações que atendem aos objetivos específicos do presente trabalho.

Com isso, é importante destacar que a referida pesquisa terá por embasamento de pesquisa, os principais doutrinadores, no que se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, os professores: Kant, Oliveira, Rogério greco, Bitencourt Madeira, Ingo, e por pesquisadores que elaboram artigos relevantes ao tema.

Diante disso, para se ter uma compreensão da melhor forma possível, acerca como ocorre o processo vinculado a violação da dignidade da pessoa humana no Brasil, aborda-se assim no primeiro capítulo sobre conceituação da dignidade da pessoa humana, bem como a ineficiência do Estado no que concerne na ressocialização do preso, ainda abordando as condições precárias decorrente da superlotação abandono e sofrimento, tendo ainda pela prestação do Estado ao egresso.

No tocante ao segundo capítulo, será abordado a ascensão da dignidade humana na luz dos direitos humanos, bem como a manutenção dos direitos humanos aos encarcerados, assim como a conservação da integridade física do encarcerado na ótica da dignidade da pessoa humana, bem como apresentamos também o dever do Estado na conservação dos direitos e dignidade do encarcerado.

No que concerne ao terceiro capítulo, lecionamos a violação do princípio da

Dignidade da Pessoa Humana e a responsabilidade estatal, Sistema carcerário em conflito com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a finalidade do sistema carcerário à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Conceito da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade

Observamos que o constituinte de 1988 afirmou categoricamente que, o Estado sendo democrático de direito terá como o fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, vemos que o mesmo reconheceu a prerrogativa de todo o indivíduo, no que se refere de ser respeitado como pessoa, sem distinção de sua cor, crença e cultura sem que venha ocasionar um prejuízo em sua existência com relação a vida, o corpo e a saúde podendo vir a usufruir de um âmbito existencial próprio.

É de suma importância salientar que, a dignidade se trata de um valor espiritualmente e moralmente sendo eles inerente a cada indivíduo, vindo a se manifestar singularmente por meio da autodeterminação sendo consciente e responsável pela própria vida trazendo consigo a devida pretensão no que se refere ao respeito (SARLET, 2007).

Todavia, quando um estado democrático de direito adota o princípio da dignidade da pessoa humana com a intuição de um valor básico do estado, vemos que fica explícito o reconhecimento do ser humano como centro e o fim do direito, não de forma escassa, mas, como forma de prerrogativa no que se refere ao valor máximo, podendo se falar de valor absoluto por meio da Constituição.

Desta feita, analisamos que, este princípio teve como o objetivo a proteção e zelo pela dignidade de cada indivíduo, sendo este encarcerado ou não, pois, se refere de um valor supremo absoluto cultivado pela nossa carta Magna. Entretanto, para que possamos ter uma compreensão de forma abrangente com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, se faz mister compreender anteriormente de como se deu existência do Estado.

A existência do Estado, ou seja, a sua criação, tem como objetivo o atendimento dos interesses de cada indivíduo aos primórdios vemos que o homem ainda se encontrava no seu estado natural, sendo assim, o mesmo percebe que não haveria possibilidade de coabitar em uma sociedade sem que houvesse de forma contundente uma proteção efetiva aos seus interesses contra determinado

indivíduos. Desta forma, para que o estado pudesse garantir essa efetiva proteção ao ser humano se fez necessário se dispor de parte de sua respectiva autonomia mediante isso conferindo poderes a tal (OLIVEIRA, 2014).

Percebe-se que, a finalidade da criação do Estado foi justamente para beneficiar o homem e não no que condiz ao seu martírio, entende-se que há limites no estado no que concerne na sua atuação para que não venha ofender a natureza de quem o estabeleceu. A dignidade da pessoa humana por sua vez, tem uma relação intrínseca com o direito natural, sendo assim consideramos o direito natural como aquele que nasce do próprio homem, haja vista que a dignidade faz parte dele, desta feita o homem possui suas faculdades mentais e capacidade com relação ao poder de nascer, vindo o diferenciar dos demais seres. Ingo Sarlet (2007) afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra a toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e correspondente e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da sua vida em comunhão com os demais seres humanos (SCARLET, 2007, p.62).

Em decorrência disto observamos que, a dignidade da pessoa humana tem por finalidade em seu bojo, assegurar esta garantia a todos os indivíduos sem distinção de sua cor, cultura, raça ou religião. Entretanto, vemos que este princípio deve ser garantido a todo indivíduo, inclusive aos encarcerados aonde vemos cotidianamente a ineficiência do poder estatal em assegurar tais princípios aos indivíduos encarcerados, isto também é fazer justiça garantir e respeitar os direitos a eles inerentes.

O autor tem como objetivo reivindicar do estado, o devido respeito do poder estatal no que se concerne em garantir o direito constitucional com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, vindo de encontro contra todo ato desumano ao se propor cada indivíduo ressaltando que não implica apenas em o poder estatal garantir tais direitos, mas, também em trazer aos indivíduos os seus deveres estabelecidos, por intermédio da pena a carta Magna de 1988, tendo por

finalidade a comunhão com os demais seres humanos que regem toda a sociedade como um todo.

Ainda com relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, Kant (2011) assegura que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, p.82).

Com isso há de se observar que, a dignidade da pessoa humana está atrelada no que se refere com a capacidade do indivíduo não ser o objeto do meio, mas, sim sempre com a finalidade de proporcionar um fim em si próprio. Contudo o conceito de dignidade da pessoa humana tem a finalidade de mostra a todo indivíduo que compõe a sociedade, afirmando categoricamente que é um direito com relação a humanidade e que todas as pessoas fazem jus a ele é sabedor que também se concerne ao dever como também no que se refere a um direito, pois, este princípio se apresenta de forma contundente no nosso ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2015).

Ao se tratar de um dever, é importante abordar que todos têm o direito de dá o devido respeito tanto a si mesmo como também ao próximo de forma digna com isso se concretiza um fim em si próprio, todavia, se trata de um direito que todo o indivíduo sem distinção alguma poderá exercer no aspecto do âmbito político.

Ainda para Kant, “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2011, p.73).

Todavia, vemos novamente Kant (2011) de forma contundente discorrendo acerca deste princípio, com relação a moral, no que se refere a dignidade da pessoa humana desta forma vindo o indivíduo se auto valorizar como digno e também aos demais. Com isso analisamos, a dignidade da pessoa humana no que concerne a moral, se refere na exigência vinda da moral, tendo como o aspecto o agir de forma moralmente, sendo sujeita a condição humanista das relações humanas, no que concerne na convivência do indivíduo na sociedade e ao reflexo dos encarcerados em termo de situação desumanas em convívio com outros indivíduos encarcerados.

Contudo, se faz necessário que o ente estatal seja responsabilizado pelos danos causados aos encarcerados dentro do sistema carcerário, danos esses como: Saúde física, psicológica entre outros. Tendo em vista, que danos como esse decorrem da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, por isso a importância da preservação desse direito evitando assim mais litígios e não sobrecarregando o ente estatal com tanta demanda que há dentro do sistema carcerário.

2.2 A ineficiência do Estado na Ressocialização

No tocante a Ressocialização dos indivíduos encarcerados, percebemos que, o Estado tem a jurisdição de privar determinado indivíduo de sua liberdade, por este ter inflacionado o ordenamento jurídico, mas, o Estado também deverá necessariamente assegurar o direito constitucional, no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que temos previsão legal na Carta Magna de 1988 estabelecendo, que o estado venha assegurar o direito constitucional a cada indivíduo, mesmo estes estando em cumprimento de suas respectivas sanções de pena privativa de liberdade.

Logo, torna-se possível entender, que não há o que se falar em justiça com a ação do Estado em privar determinado indivíduo de sua liberdade, sem assegurar assim o princípio da constitucional da dignidade humana. Sendo assim, estaremos diante de uma injustiça, tendo de tal modo o Estado como o principal e maior violador deste princípio.

Neste contexto, ainda para Rogério Greco (2013, p.102) “Aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator”.

Fica caracterizado que, o estado não tem sido um estado garantidor, mas, sim um estado violador do princípio constitucional, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo por visão, de que o mesmo deveria ser de forma contundente o protetor deste princípio inerente aos indivíduos encarcerados, por sua vez, não há

que se dizer em ressocialização, mas, sim uma grande violação à Constituição e ao ordenado jurídico por parte do Estado, pois, o Estado em sua essência tem o objetivo de assegurar direitos e deveres a todos os indivíduos que regem a sociedade, mas, o mesmo não tem atendido o labor de sua verdadeira essência, mas tendo por usurpação ao ferimento do direito constitucional com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, compreende de acordo com Bitencourt (2015):

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição psicológica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (BITENCOURT, 2015, p.169).

Há de se observar, a finalidade da pena privativa de liberdade acerca desta temática, analisando assim o pensamento do autor, finalidade essa que versa sobre a ressocialização do indivíduo e sua reinserção a sociedade. Haja vista, a gravidade da ineficiência estatal em alegar que é possível o indivíduo ser ressocializado no cenário do sistema carcerário aonde os indivíduos estão submetidos a situações degradantes, tais situações estão elencadas como: alimentação precária, o escasso da saúde pública aos indivíduos dentro das celas superlotadas acarretando doenças, entre outras situações substanciada nesse cenário

Fica visível, a grande violação do Estado punidor e não garantidor ao princípio da dignidade da pessoa humana, não insinuando que o estado não venha fazer jus de sua jurisdição de punir, mas, que ocorra de forma estabelecida pela legislação de nosso ordenamento jurídico.

Tendo por visão que, o Estado deveria reparar os danos que o mesmo fez aos indivíduos a serem submetidos dentro do sistema carcerário. Requer de forma imediata, o posicionamento por parte do poder público estatal, acerca da proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como teor principal a ressocialização dos apenados, onde não temos visto êxito por parte do poder estatal (SARLET, 2015).

Porém, vemos de forma contundente o ilustre Rogério Greco (2013) afirmando que:

Por mais que o Estado tenha o poder/dever de fazer valer o seu ius puniendi, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os

direitos inerentes à pessoa, que não cederam em virtude da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir vir e permanecer aonde bem entenda. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral etc., devem ser preservados a todo custo. (GRECO, 2013, p.314).

Tendo em vista que, o autor não faz apologia a impunidade, mas, sim referindo-se ambos na preservação com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana por parte do poder público estatal aos apenados, pois, garantir tal princípio é também fazer justiça. Observando o pensamento do autor, nos remota a ideia de um estado garantidor, protetor do direito constitucional, independentemente do ato ilícito praticado.

Fica claro a jurisdição do estado em punir, mas, também está evidente que o mesmo tem por obrigação proteger e garantir o princípio da dignidade humana a cada apenado, não se confundindo pelo crime praticado, por mais bárbaro que seja, conforme está explícito na legislação. Ainda conforme o pensamento do autor, vemos que, o indivíduo foi restringido de sua liberdade, mas, não sendo este restringido de seu direito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também de seus deveres como reeducando (OLIVEIRA, 2014).

Tendo por visão que, não se faz necessário integrar na mesma cela o indivíduo que praticou crime de furto, com o outro indivíduo que praticou o crime de tráfico, homicídio, formação de quadrilha, vindo este indivíduo de atuação criminosa menor a cometer os crimes mais graves diante da sociedade, ficando clara a ineficiência do estado na ressocialização, acerca disso Rogério Greco (2015) assegura que:

O sistema penitenciário ressent-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período. (GRECO, 2015, p.159).

Desta feita, fica evidente a ineficiência estatal na ressocialização, não há que se falar em ressocialização se o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional não forem garantidos, não terá como ressocializar, ainda que fosse possível, mas, não haveria uma ressocialização de forma plena e contundente. Sendo assim, o indivíduo não poderá se inserir na sociedade, pois, o estado tem feito essa reinserção de forma ineficaz.

Ainda para Joao B. Herkenhoff (1998, p. 37): “O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento”.

Com isso afirmando que, o atual cenário carcerário é totalmente incompatível no que tange a ressocialização dos apenados, ficando assim caracterizado a ineficiência do poder público estatal ao atender o bojo jurídico. Além de o ente estatal não obter êxito na ressocialização, o mesmo ainda sobrepõe o abandono aos indivíduos que foram encarcerados e que estão encarcerados, com relação os que foram encarcerados, o abandono se reflete no meio da sociedade em não sentir segura com o indivíduo que outrora fora encarcerado, acarretando assim péssimas condições de sobrevivência e convívio no meio da sociedade (MADEIRA, 2008).

No que tange aos encarcerados, vemos que, o abandono se reflete na violação dos direitos a eles inerentes, gerando assim o sofrimento. O ente estatal não só o dever dentro do sistema carcerário, mas após a restabelecer a liberdade do indivíduo deverá o estado prestar assistência ao mesmo, pois, de nada adiantará se após a restrição da liberdade não lhe conceder a devida assistência, tendo em vista, que o ente estatal tem sido inerte, tanto na assistência dentro do sistema carcerário, como também ao indivíduo que foi posto em liberdade mediante os parâmetros legais.

2.3 Condições precárias decorrente da superlotação

No que tange a precariedade no sistema carcerário, tendo por decorrente a superlotação, tendo em vista que, o cenário das carceragens no cotidiano vivenciado pelos os apenados, tem se mostrado cada vez, um ambiente hostil e degradante.

Sendo assim, por uma má alimentação, unidades superlotadas, o escasso da higienização e a falta de médicos no atendimento ao detendo, sabendo que todos

elencos acima, se refere ao direito de cada reeducando, no que se concerne ao princípio da dignidade humana, tendo por objetivo ambiente adequado para o cumprimento da referida pena privativa de liberdade.

Acerca disso, vejamos o que trata Oliveira (2014):

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõe, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2014, p.201).

Porém, é imprescindível salientar que, tem sido de forma corriqueira na hora da refeição dos apenados, a má qualidade da alimentação sendo fornecida aos detentos, sendo por muitas das vezes estragada em mal estado de conservação. Contudo, muitos dos apenados por habitarem no fundo das celas superlotadas, ficam até sem se alimentar de forma adequada, devido a marmita não poder ter acesso até os mesmos.

Salientando que, por inúmeras vezes para poderem se alimentarem, se faz necessário ser usadas as mãos, ou rasurar a marmita como forma de talher, sendo caracterizado situação degradante, quando na Carta Magna de 1988, em seu bojo assegura que não será submetido situação degradante.

Há de se observar, aos castigos de forma incoerente em que os apenados são submetidos a passar, quando cometem infrações dentro da unidade, não insinuando que não haja medida disciplinar, mas que haja de forma coerente aos rigores da lei, que não seja aplicada medidas de forma desumanas, como forma de medida disciplinar pela infração cometida (OLIVEIRA, 2014).

Tais castigos que são submetidos os apenados: são submetidos a dias sem alimentação, água, cela escura a sós, em diversos casos os próprios apenados são encarregados pelo o sistema carcerário a execução dos castigos de outros, muitas vezes ocorrem espancamentos, abuso sexual, entre outros.

Ficando desta forma, evidente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por ferimento à Constituição Federal como todo o ordenamento jurídico.

Com isso, fica evidente a precariedade no sistema penitenciário, aonde os apenados são submetidos diariamente a situações desumanas, aonde o estado não

tem cumprido seu respectivo dever, tanto em assegurar o direito como também em trazer possíveis soluções a este cenário degradante (BITENCOURT, 2015).

Tendo por objetivo, mostrar a precariedade que há dentro do sistema prisional, e a incompatibilidade de ressocialização em ambiente hostil onde o ente estatal não tem assegurado de acordo com a Constituição Federal em artigo 5º, onde prevê que ninguém poderá ser submetido a situação degradante. O ente estatal tem total jurisdição de encarcerar determinado indivíduo que cometeu crime, como também deverá resguardar direitos ao indivíduo encarcerado para que possam cumprir suas respectivas penas de acordo como estabelece a legislação.

Contudo, tem sido costumeiro a maneira de como o ente estatal tem expressado por meio de suas ações a injustiça, tendo em vista que, a sociedade tem esse reflexo onde afirma que para se fazer justiça temos que cometer a injustiça, não de forma linguística, mas na maneira de como reagem quando o direito é resguardo ao apenado.

A superlotação configura um dos fatores mais críticos do atual sistema. Além de tornar insustentável a convivência entre detentos em celas superlotadas, serve como pivô para a ineficácia de outras atividades com fins recuperador dos detentos, impossibilita a tomada de medidas seguras de saúde, higiene, educação e outras mais (GRECO, 2015).

Neste sentido, ressaltando acerca da condição existente no estado de Pernambuco, com relação ao sistema penitenciário, destacando que Pernambuco possui a maior superlotação carcerária do Brasil. Isso significa que o estado possui o maior número de presos proporcionalmente ao número de vagas. Nos dias atuais, compreende-se que são 11.767 lugares nas 23 unidades prisionais, onde estão 32.781 presos em regime fechado. Considerando todos os regimes, são 40.190 detentos. Em média, com base nas vagas disponíveis e no número de presos no regime fechado, há 2,78 pessoas para cada lugar. A quantidade de detentos é 178,6% maior que a capacidade dos presídios e penitenciárias (BRASIL, 2020).

Com relação aos dados acima citados, é evidente o total descaso das autoridades das autoridades com a possibilidade de diminuir a superlotação carcerária, principalmente na pequena demanda por aplicação de medidas alternativas da prisão, como outras medidas cautelares possíveis de aplicação, tanto para pessoas que estão cumprindo pena, ou para réus de processo que ainda tramitam sob o controle do Poder Judiciário.

Há diversas possibilidades possíveis para serem aplicadas ao ordenamento carcerário sem infringir nenhuma lei para, ao menos, amenizar a atual situação já demonstrada, sendo uma delas – se não a mais simples, prática e assegurada jurisdicional mente – a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Neste sentido, respondendo a problemática ainda, ao ressaltar a necessidade da aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, como a advertência, regime de semiliberdade ou prestação de serviços comunitários, como também em órgãos públicos.

2.4 A Prestação do Estado ao Egresso

Ao se tratar da prestação do Estado com relação ao egresso, egresso se reportar o indivíduo que saiu, que se afastou ou se retirou de algum lugar. Todavia, neste contexto se concerne a saída do indivíduo do sistema prisional, onde cumpriram suas respectivas penas estabelecida pela autoridade judiciária, ou saindo por outro aspecto legal, a qual representa o Estado.

É sabedor que, está previsto no ordenamento jurídico, onde o Estado tem o dever de prestar a devida assistência ao apenado, com o objetivo de vim prevenir o ato ilícito prático como também a sua reinserção na sociedade (NOVELINO, 2008).

É de suma importância ressaltar que, a assistência ao egresso com relação ao apenado, visa harmonia entre a sociedade e o apenado, objetivando que o mesmo seja reinserido na sociedade, mesmo diante do preconceito que predomina. Tem sido de forma contundente, os desafios que os apenados enfrentam no cotidiano, onde o estado não preparou o âmbito da sociedade para a sua reinserção, sendo assim, fica evidente que não há ressocialização, mais uma vez ferindo o princípio constitucional, no que refere a dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2015).

Acerca disso Novelino (2008), enfatiza que, ainda que seja o nível mais baixo de deploração de um indivíduo isso não impedirá que o mesmo faça jus de seu direito, no que se refere a dignidade da pessoa humana, contudo, continuará sendo o detentor desse direito.

Tendo por visão que, não terá eficiência construção de mais sistemas penitenciários, se o princípio da dignidade da pessoa humana não for garantido, e também o apenado estando diante de uma sociedade que o censura, o acusando sobre sua vida pregressa, pensando o estado que desta forma conseguirá o efetivo cumprimento do ordenamento jurídico, no que concerne ao egresso.

Tende de se observar que, o poder estatal de forma imediata, precisa assegurar o princípio da dignidade humana, não apenas dentro do sistema prisional, mas também quando o apenado for reinserido na sociedade objetivando oportunidades para que o mesmo não volte a cometer os mesmos atos ilícitos ou até piores que os regressos.

Sendo costumeiro esse cenário, onde muitos dos apenados voltam a cometer os mesmos atos ilícitos, devido que o estado não preparou a sociedade para recebê-lo novamente, não apenas no que se refere ao convívio, mas, em propor oportunidades a estes indivíduos (NOVELINO, 2008).

Neste sentido, não impondo culpa na sociedade, com a devida compreensão aos indivíduos que a regem, mas que o próprio estado tem passado a imagem insignificativa dos apenados para sociedade. Sendo assim, gerando insegurança e preconceito da sociedade para com os apenados, como dos apenados para a sociedade com relação ao convívio e oportunidades.

Diante disso, fica evidente a ineficiência do estado para com os indivíduos que se encontram no cárcere, no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, aumentando assim cada vez mais a massa carcerária, com a ressocialização, situações degradantes nas unidades e por principal o egresso. Desta feita, voltando assim os apenados a cometerem os mesmos atos ilícitos ou piores e regressando ao sistema carcerário. Madeira (2008) nos ensina que:

“Esses programas focalizam egressos, visando à redução dos índices de reincidência, e têm certa efetividade, embora restrita, haja vista a pequena população abrangida, e a dificuldade de colocação no mercado de trabalho para esta parcela da população” (MADEIRA, 2008, p. 148).

Visto que, fica esclarecedor a ineficiência por parte do poder estatal, com relação aos apenados após o seu egresso do sistema prisional, tendo por grande dificuldade o convívio na sociedade. Visto que, apenas a sua liberdade foi restringida

por tempo determinado, mas não foi restringido o seu convívio harmônico com a sociedade, nem os seus direitos e deveres perante ela (RODRIGUES, 2017).

Acerca disso, torna-se possível compreender que o Estado foi condizente em sua mera visão para restringir a liberdade, mas não foi condizente após o cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade, em assegurar de acordo com a constituição os direitos e deveres do apenado, que outrora o mesmo tinha.

Sendo assim, há de se observar a imagem deturpada que o estado tem passado para a sociedade, acerca dos apenados, passando que o mesmo não possui mais capacidade para exercer direitos e deveres.

Vindo estes indivíduos, que outrora estavam cumprindo medidas sócio educativa, a cometer os mesmos atos ilícitos, vindo assim, a sociedade mais uma vez ficando refém, não apenas dos indivíduos, mas também do Estado pela sua ineficiência, sendo este o principal teor.

3 DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS NA ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 Ascensão da Dignidade humana na luz dos Direitos Humanos

Os direitos humanos estão capciosamente previstos nos moldes do ordenamento jurídico e da Constituição Federal, tendo uma grande relevância em consagrar a proteção da efetivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, o grande objetivo dos direitos humanos é justamente a luta de forma incansável pela busca de condições mínimas de vida com relação a dignidade, proteção com reflexo ao abuso de poder cometido pelo poder Estatal de forma costumeira nos dias atuais, com a finalidade de promover o desenvolvimento da personalidade humana de forma eficaz.

Como aponta Sarlet (2015) os direitos humanos têm a finalidade de ir além de sua respectiva função original da conservação da dignidade da pessoa humana, vindo a se integrar aos conjuntos de normas, visando embasar todo o ordenamento para que desta forma possa positivar os direitos humanos.

Contudo, compreende-se necessariamente que a dignidade da pessoa humana tem de tal modo, como foco principal a compreensão do valor essencial sendo capaz de unificar a todo sistema normativo, tendo por responsabilidade o fulcro básico para o autocontrole com o fim da orientação e a compreensão constitucional.

De acordo com Bittar (2010) a dignidade da pessoa humana, se refere com o que se confere ao outro, tendo por experiência de fora, como também no que se confere a si próprio, tendo por experiência de dentro.

Desta feita, com relação a dignidade que vindo de fora, está relacionada aos instrumentos de modo amplo, tendo por objetivo que cada indivíduo obtenha uma qualidade de vida melhor, em detrimento com a dignidade que vem de dentro, trata-se da dignidade pessoal que há em cada indivíduo, vindo a nascer com a valorização que há em si mesmo.

Haja vista, que os direitos humanos estão em constante construção significa dizer que há uma luta constante para que esse direito seja assegurado e protegido de forma eficaz e não violado pelo o poder estatal, onde o mesmo era para ser o grande guardião de tais direitos inerentes aos apenados.

Mesmo diante de tantas reivindicações ao poder estatal em prol da manutenção desse direito, ainda observamos que há um grande escasso do Estado com relação aos apenados em assegurar direitos inerentes a eles que estão devidamente protegidos no nosso ordenamento jurídico.

Todavia, se não há garantia desses direitos, não há o que falar em ressocialização, em restringir o indivíduo de sua liberdade, compreende-se, portanto, que determinado indivíduo que praticou algum delito criminoso fique impune, mas há de se observar, que não estamos chegando ao denominador comum que nosso ordenamento jurídico tanto presa que é justamente o baixo índice da criminalidade, população carcerária e efetivação da ressocialização de cada apenado.

Tendo em vista que o próprio Estado tem sido o grande violador desse princípio constitucional acarretando assim o aumento do índice de indivíduos não recuperados e o aumento a população carcerária, ficando sob responsabilidade do Estado o indivíduo que não foi devidamente recuperado sendo inserido na sociedade (RODRIGUES, 2017).

Porém, percebemos que, no meio da sociedade é comum vermos a visão adotada por muitos, afirmando categoricamente que os indivíduos encarcerados merecem ter seus direitos violados e que sejam sujeitos a situações desumanas, sendo assim, afirmam que desta maneira é fazer a devida justiça (BITTAR, 2010).

A visão adotada pela sociedade é um mero reflexo do ente estatal, a forma de como ele tem agido por meio do sistema carcerário no que concerne na violação dos direitos humanos, sendo assim, tanto o ente estatal como a sociedade não chegaram ao denominador comum da ressocialização, com isso não obteremos o labor da ressocialização visando que os indivíduos não voltem à prática dos mesmos delitos ou piores.

3.2 A manutenção dos Direitos Humanos aos encarcerados

Em detrimento da preservação desse princípio dentro do sistema carcerário com relação aos reeducando, vemos que o condenado tem a manutenção de todos os seus direitos que não foram atingidos pela respectiva pena privativa de liberdade, sendo assim, apenas o seu direito de liberdade foi restringido pelo Estado devendo o mesmo preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne aos direitos humanos em detrimento do apenado.

Segundo Greco (2013) o Estado deveria ser o maior observador, ou seja, o garantidor, protetor dos direitos inerentes aos encarcerados, mas, o Estado tem agido de forma oposta, sendo o grande violador dos direitos humanos dentro do sistema carcerário.

Todavia, fica caracterizado que o Brasil tem sido considerado um país que mais tem sancionado os direitos humanos dentro do sistema carcerário e sendo visto o grande descaso das autoridades públicas, haja vista, que esse conflito não tem sido tratado aos olhos do Estado de forma prioritária, sendo assim, o Estado vem agindo de forma imprudente, no que concerne em garantir o princípio da dignidade humana e os direitos humanos, não demonstrando nenhum interesse em preservar e legitimar esse princípio, afrontando de forma violenta a Constituição Federal sendo que a mesma assegura tais direitos (BITTAR, 2010).

Vale salientar, que as violações não são praticadas apenas pelo o Estado, mas também pelos os agentes penitenciários e companheiros de cárcere, advindo de uma rinha interna na unidade. Em se tratando dos agentes estatais, há de se observar, que o mesmo está ali para evitar qualquer violação aos direitos que o apenado faz jus, em caso de violação combater nos rigores da lei, infelizmente os mesmos tem sido o grande violador, sabedor que não são todos, pois, há agentes estatais competentes para cumprir o que está explícito na Carta Magna (RODRIGUES, 2017).

É de suma importância ressaltar, que há uma grande violação aos direitos humanos em relação aos apenados que são provisórios, tendo ultrapassado de forma longa o seu tempo da pena privativa de liberdade, sendo assim, ficam restringidos aos seus direitos de liberdade ferindo esse direito, ficando reclusos de forma ilegal sem o amparo da lei.

Todavia, vemos que em decorrência das graves violações que tem e vem ocorrendo no sistema carcerário, haja vista, a grande necessidade de uma reforma urgentemente nos mais diversos âmbitos, tanto ao indivíduo encarcerado como também ao acompanhamento do egresso no sistema, afim de reinseri-lo na sociedade com o objetivo de evitar a massa carcerária.

Sabendo que tal crise existencial tem se refletido de forma contundente no alto índice de criminalidade e reincidência na unidade, sendo assim, o grande objetivo de ressocializar não vem sendo atingido.

Ainda para Silva (2016, p.2) “posturas acríticas de revanchismo social, responsáveis por incutir na mentalidade popular que o problema carcerário é desmerecedor de qualquer atenção”.

Diante do pensamento do autor, é importante observar que o mesmo retrata o reflexo do Estado com relação aos apenados em detrimento de garantir direitos inerentes a eles, mas o Estado de forma violadora vem usurpando de sua devida atenção em face dessa situação caótica que predomina no sistema carcerário (SILVA, 2016).

Porém, em estado crítico em que os apenados vivem, os restam apenas se submeterem as exigências desse ambiente hostil, inseridos nesse ambiente analisamos, que os apenados ficam sujeitos as violências físicas e moral, sendo assim, não há que falar da manutenção dos direitos humanos sendo que o Estado não tem como sua prioridade o efetivo objetivo da ressocialização é garantir os princípios constitucionais que versam sobre dignidade da pessoa humana, bem como os direitos humanos (BITTAR, 2010).

Vale salientar, que o Estado apenas tem o direito de restringir o direito de liberdade de determinado indivíduo que feriu a Lei, direito de ir e vir, quantos aos demais direitos, o Estado não tem tal jurisdição de restringi-los e sim de os preservarem de forma eficaz para que assim chegue ao devido anseio da ressocialização.

Quando se fala em direito dos apenados, logo se vem a perspectiva sobre os direitos de não serem torturados e terem um ambiente adequado para o cumprimento da pena, mais o direito não se resume nesse respectivo aspecto, mas no que se condiz o direito de serem recuperados de forma plena e eficaz para que tenha um convívio harmônico junto da sociedade (RODRIGUES, 2017).

Entretanto, a pena privativa de liberdade não visa deturpar a imagem do indivíduo que cometeu tal ato ilícito, a prisão não tem o objetivo vingativo, mais sim o labor da ressocialização e reinserindo o indivíduo devidamente ressocializado.

Contudo, não é isso que o Estado tem feito, pois, a sociedade não tem confiança em um indivíduo que já passou pelo o sistema carcerário, de modo algum atrelaremos a sociedade como culpada, sendo de responsabilidade do poder Estatal com isso padece a sociedade e o indivíduo que já esteve no sistema carcerário que muitas das vezes querem se redimir mais devido a ineficiência Estatal de não assegurar seus direitos dentro da unidade e por não preparar a sociedade culturalmente e socialmente para o recebe-lo, volta novamente para as práticas de outrora ou pior.

Entretanto, não há que falar que o Estado tem cumprindo com a sua obrigação de Estado garantidor, mais tem agido de forma errônea como um Estado violador acarretando ainda mais litígios com relação ao sistema carcerário, quem mais padece com a violação e as arbitrariedades do poder Estatal são indivíduos que denotam de classe humildes de cor negra e que residem em periferias.

Segundo Barreto (2006), enfatiza que cerca de setenta por cento dos indivíduos que foram encarcerados volta prática de atos delituosos, devido o Estado não ter assegurado e cumprindo com a obrigação da ressocialização, há uma extrema necessidade desses direitos serem priorizados pelo o Estado principalmente o da ressocialização, pois, não apenas o reeducando e sua família padecem como toda a sociedade por ter um indivíduo em seu anseio que não foi ressocializado.

Entretanto, estamos diante de uma temática muito discutida nos dias atuais, tendo em vista, que há muito que se discutir na objetividade da manutenção dos direitos humanos inerentes a cada reeducando. Sendo assim, vendo tal direito sendo violado constantemente pelo o ente estatal, quando o mesmo era para ser o grande assegurador e garantidor de tal direito que está nos moldes do ordenamento jurídico.

Contudo, verificamos que o ente estatal se proza da jurisdição de punir com a restrição da liberdade certo indivíduo que cometeu crime, não discordando do ente estatal estando o mesmo agindo de forma correta, mas percebemos que, o ente estatal muitas vezes quer sancionar determinado indivíduo sem preservar os direitos inerentes relacionado a dignidade da pessoa humana, onde também verificamos

diversos indivíduos encarcerados preventivamente por excesso de prazo e outros por falta de materialidade dentro dos autos.

Sendo assim, o tempo que o indivíduo passou encarcerado por falta de materialidade nos autos, isso é costumeiro de acontecer, o ente estatal jamais conseguirá restabelecer sua dignidade perante a sociedade, acarretando ao indivíduo problemas psicológicos, emocionais por ter sido submetido a viver no sistema em situação precária.

3.3 A conservação da integridade física do encarcerado na ótica da Dignidade da Pessoa Humana

A integridade física do apenado deve ser respeitada, diante de qualquer autoridade tendo previsão legal na nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º incisos XLIX, III, onde asseguram a proteção da integridade física do apenado contra pena de morte, tratamento desumano, torturas, penas que sejam de caráter perpétuo.

Há de se observar, que o pacto São José da Costa Rica em seu bojo, vemos a iminência de prioridade como preocupação do respectivo constituinte em conservar os valores intrínsecos, no que se refere a dignidade da pessoa humana, com o intuito de proteger a integridade física de cada apenado no sistema carcerário.

De acordo com Moraes (2017), a dignidade da pessoa humana é um meio para efetivar de fato a proteção da integridade física e moral do apenado dentro do sistema carcerário, como também contra as arbitrariedades cometidas pelo o poder Estatal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal o maior órgão do judiciário, também teve como prioridade a manutenção da integridade física do apenado, quando em sua súmula vinculante assegura o uso de algema em casos excepcionais, desde que haja resistência, fuga, risco a integridade física dos agentes de segurança como também de terceiros vindo os agentes de segurança se utilizar do uso de algemas fora desses casos excepcionais poderá incorrer no crime de abuso de autoridade.

Entretanto, a proteção à dignidade humana com relação a integridade física do apenado, tem uma ampla conservação legal, podendo ser pelo próprio texto

constitucional, como também pela legislação infraconstitucional e tratados internacionais.

Haja vista, que o poder Estatal tem o dever previsto no nosso ordenamento jurídico de prestar a devida assistência em preservar e garantir a integridade física e moral do apenado, se requer de forma imediata uma atenção de forma prioritária nesse contexto, tendo em vista, que outros direitos que fazem jus aos apenados não tem sido assegurado pelo o Estado vindo a violar a esse da sua integridade física.

Porém, é de conhecimentos de muitos, que o ambiente na unidade não tem sido proporcional para que os apenados possam cumprir suas respectivas penas dentro da legalidade como estabelece a legislação, isso devido a ineficiência do Estado em assegurar os direitos constitucionais, no que concerne a dignidade humana.

Sendo o ambiente hostil, logo entende-se que acarretara na integridade física do apenado se tratando de sua saúde e condições mínimas de vida, a sua moral porque vem sendo tratado de forma errônea e passando para a sociedade a imagem de delinquente devastador onde não há mais solução para com os mesmos.

De acordo com Rodrigues (2017) explana, que tem sido de forma costumeira a pratica de violação a integridade física do apenado por meio da superlotação, condições estruturais precárias e atrocidade por parte dos agentes penal, sendo assim, diariamente instituições que estão dentro do sistema carcerário são denunciadas por violações aos direitos humanos.

Mediante isso, fica evidente que o Estado não tem como prioridade o princípio que está previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988, não apenas lesando esse princípio, mas sim a todo ordenamento jurídico que presa sobre esse princípio.

Contudo, nunca chegaremos ao um denominador comum da ressocialização dos presos, acarretando para o alto índice da massa carcerária, reincidência e criminalidade devido a ineficiência do poder Estatal, vindo a sociedade padecer com o indivíduo que o Estado não teve competência para ressocializá-lo. Diante disso, vemos atrocidade do poder Estatal para com os apenados de não assegurar seus direitos e para com a sociedade de reinserir o indivíduo que não devidamente ressocializado.

Há de se observar, que aplicabilidade desse princípio deve ser vista de forma urgente por parte do poder Estatal, o que está em debate não é apenas a integridade física do apenado, mas também podendo acarretar em sua própria vida

que é o bem maior que o ser humano pode usufruir é a vida. Vemos no ordenamento jurídico o apresamento pela vida, sabemos que o Estado deverá agir de forma imparcial independentemente de classe social, cor, religião entre outros.

No que concerne à sociedade, vemos que a mesma tem o direito de reivindicar do Estado o indivíduo devidamente ressocializado, tendo em vista, que a sociedade é contribuinte de impostos e requer do poder público Estatal a manutenção dos direitos constitucionais no que se refere a dignidade da pessoa humana e direitos humanos como também, o indivíduo devidamente ressocializado no anseio da sociedade.

3.4 O dever do Estado na conservação dos Direitos e Dignidade do encarcerado

Portanto, assim como o Estado tem a jurisdição e o dever de punir determinado indivíduo que feriu a lei, assim, o mesmo deve assegurar a ordem jurídica em zelo pela proteção e efetividade dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana que estão ancorados na Constituição Federal de 1988.

Todavia, é sabedor a grande crise existencial que permeia no sistema carcerário condizente com ineficiência do poder Estatal, com relação ao cumprimento dos preceitos constitucionais no que se refere aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, para que os indivíduos possam cumprir suas respectivas penas privativa de liberdade em condições humanas e dignas como prevê a Constituição Federal.

Para Vasconcelos (2015), enfatiza que, a nossa Carta Magna tem assegurado ao apenado diversos direitos e garantias individuais, entre eles tem se destacado a vedação de penas cruéis, vedação ao tratamento desumano. Com isso podemos perceber que, mesmo diante do que está explícito na Constituição Federal de 1988, alegando ser um dever do ente estatal, ainda há constantes violações a esse disposto legal.

Porventura, ainda que haja uma conservação aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana com os indivíduos, tendo em vista, que a sua aplicabilidade não tem sido concernente ao ordenamento jurídico, com isso é

sabedor de que a prisão é tida como um ambiente totalmente hostil objetivando punir o detento, no intuito de retribuir o crime outrora praticado como forma de vingança e não de justiça, acarretando a violação dos preceitos de recuperação e de ressocialização dos indivíduos.

O objetivo da pena privativa de liberdade, jamais foi retribuir o crime outrora praticado pelo indivíduo, mas sim de ressocializá-lo amparado nos valores tutelares pelos os direitos humanos, onde não faz distinção de pessoas tanto para com o indivíduo que nunca praticou crime, como também para com o indivíduo que o praticou.

Para Bobbio (2004), o problema intrínseco em assegurar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana aos apenados, não se trata de um problema filosófico, mas, sim de um problema do ponto de vista político com isso há se observar que apenas o poder estatal tem a capacidade resolver esse litígio, no que se refere ao assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana bem como os direitos humanos a cada apenado. Contudo, esse litígio poderá ser resolvido por meio de políticas públicas, fiscalização de forma acirrada a não violação dos direitos constitucional dentro do sistema carcerário entre outros meios condizentes.

A justiça que o Estado tanto menciona que faz, não tem sido condizente com o ordenamento jurídico, privar determinado indivíduo de sua liberdade que cometeu ato ilícito sem preservar seus direitos inerentes, não há o que falar em justiça sendo feita, pois, garantir esses direitos também está em conformidade com a justiça e assim o Estado estará fazendo a justiça que o mesmo tanto presa que faz.

Vemos, a necessidade de uma política de segurança pública dentro do sistema carcerário, tanto em preservar as pessoas que irão adentrar na unidade, como também nos direitos a eles inerentes para que não sejam violados arbitrariamente pelo o Estado ou por qualquer entidade ou até mesmo indivíduo.

Segundo Moraes (2017) as celas devem ser seguras, higienizadas principalmente tendo diferentes ambientes para cada apenado de natureza diferente de seus respectivos atos ilícitos. Sendo assim, vemos que esse caso também está no rol dos direitos a serem preservados pelo o poder público Estatal.

Vale mencionar, que tanto os apenados e a sociedade estão sem a efetiva proteção do Estado, os apenados no que diz respeito aos seus direitos entre eles o de ser devidamente ressocializados, e para com a sociedade, no que se refere ao

receber o indivíduo que o próprio Estado não teve a capacidade hábil para ressocializa-lo.

Com isso, pondo em risco a sociedade em viver com o indivíduo não recuperado pelo o Estado, como também o próprio apenado não sendo recuperado e voltando a cometer os mesmos crimes ou até mais caóticos que os de outrora acarretando no alto índice de reincidência e superlotação dentro do sistema carcerário.

Porém, observamos que o sistema carcerário não tem atingido o seu real objetivo, o de recuperar indivíduos que foram encarcerados. O ente estatal não poder ser um ente vingativo, mais um ente em promover a justiça resguardando tais direitos consagrados no nosso ordenamento jurídico entre eles o de ressocializar.

É importante salientar que, a responsabilidade não está apenas debruçada no sistema carcerário, mas sim no ente estatal, pois o sistema carcerário é apenas um meio que o ente estatal se utiliza para promover o que está previsto no ordenamento jurídico, no que concerne a ressocialização.

Porém, quando o ente estatal restringiu determinado indivíduo de sua liberdade devemos levar em consideração que o mesmo deverá ser atencioso a questão da ressocialização e a garantia dos direitos constitucionais de modo geral. Tendo por visão, vindo o ente estatal garantir os direitos constitucionais a cada apenado, automaticamente o mesmo estará atingindo o bojo do ordenamento jurídico não só pelo fato de assegurar tais direitos, mas também o da ressocialização, sendo a ressocialização direito constitucional inerente a cada apenado dentro do sistema carcerário.

Todavia, o entendimento não é culpar o ente estatal ou até sobrecarrega lá, mas apresentar posicionamentos visando contribuir para o melhoramento do sistema carcerário, como também em garantir os direitos constitucionais, visando de como podemos chegar ao bojo do ordenamento jurídico através da ressocialização dos indivíduos encarcerados, e não a forma vingativa do delito cometido outrora.

4 VIOLAÇÃO DO DIREITO DO APENADO NA ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 Violação do princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade estatal

Argumenta-se que, a Carta Magna de 1988 assegurou ao detento direitos e garantias individuais, sendo assim, a Carta Magna em seu artigo 5º elenca dispositivos no qual o estado tem o dever de assegurar a cada apenado. Todavia, a Constituição Federal buscou em seu bojo preservar os direitos e garantias fundamentais a cada apenado, objetivando o respeito a sua condição humana bem como a sua dignidade.

Diante da grande violação ao Princípio da dignidade humana, com relação ao preso em geral, pode se perceber a impossibilidade da ressocialização do preso, para obter a ressocialização se faz necessário que o Estado garanta ao apenado que o mesmo seja assistido nas suas necessidades em conformidade com o texto constitucional.

Contudo, o ente estatal tem o dever de fornecer assistência material, religiosa, educacional, judicial e entre outros. Ao apenado deve ser fornecida assistência material e a imaterial, objetivando assim, que o mesmo volte ao convívio da sociedade de forma plena e segura (SARLET, 2015).

Castro (2015) explana que, de nada adianta a total assistência no momento do encarceramento, quando no momento da restituição da liberdade, há um total desamparo.

Com isso, vemos a grande violação do ente estatal ao princípio da dignidade da pessoa humana, não só apenas quando o indivíduo está encarcerado, mas também quando o mesmo é posto ao convívio da sociedade sem o amparo do ente estatal.

Ainda para Castro (2015) vemos que, o estado tem a obrigação de garantir a cada apenado a assistência material, com relação a alimentação, educação, vestuários, objetos de higienização entre outros. Vindo também a integrar nesse rol a assistência material no que concerne na manutenção de um local apropriado para

o respectivo cumprimento da pena, visto que, é um direito assegurado pela Carta Magna.

No que tange a assistência jurídica dos apenados, tem ênfase quando o mesmo não obtém condições financeiras suficientes a contratação de um causídico advogado, sendo assim, o ente estatal tem o dever de nomear um respectivo defensor público assegurando o direito de defesa, tendo previsibilidade constitucional.

Todos esses direitos que foram elencados acima, têm sido violados de forma costumeira pelo o ente estatal, com isso não objetivando a grande finalidade do encarceramento, que é a ressocialização (KANT, 2009).

Haja vista, não havendo a preservação dos direitos constitucionais sobre a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, não há que se falar na ressocialização, corroborando assim para a grande massa carcerária. Com isso vindo a padecer cada vez mais o apenado por não ter sido ressocializado e por ter seus direitos violados, como também a sociedade por viver na insegurança de um indivíduo não ressocializado (SARLET, 2015).

Há de observar que, o ente estatal não tem assegurado o direito inerente a sociedade, direito este de receber o indivíduo devidamente ressocializado que o ente estatal não teve capacidade de recuperar.

Para Rangel (2014) entende-se que, mesmo estando presentes na carta Magna, legislação internas como também nos tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil, vemos por diversas vezes a violação dos direitos em concernência com o aviltamento da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é importante salientar que o sistema prisional de nosso país tem se encontrado em situação caótica, afetando assim o texto constitucional onde elabora que, “ninguém pode ser submetido a situação degradante” submetendo assim, os apenados em geral a serem submetidos a tais situações que estão em desconformidade com a Constituição Federal (KANT, 2009).

Tem sido muito preocupante, a grande massa carcerária que tende a aumentar nos meados dos dias, tornando-se um problema comum a vista do poder estatal, sendo ainda considerado um fato normal a violação dos direitos constitucionais no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, compreende-se, portanto, que os detentos têm a sua dignidade violada perante a sociedade, tendo em vista que, o Estado não lhe pode assegurar

direitos consagrados na carta Magna dentro do sistema carcerário nem tão pouco fora dele.

De acordo com Lemos (2014) o mesmo afirma que, o sistema prisional não tem cumprido com o dever de reeducar os detentos, objetivando reinseri-lo na sociedade.

Haja vista, que a responsabilidade estatal não está apenas atrelada na manutenção dos direitos concernentes a dignidade da pessoa humana, mas também que o ente estatal seja responsabilidade decorrente dos danos civis na sua incompetência de privar determinado de sua liberdade sem lhe propor ambiente adequado para o cumprimento da respectiva pena.

No tocante a responsabilidade civil do ente estatal, tratamos aqui na concepção de que o estado nos seus atos omissos e comissivos aos danos causados a terceiros, pois, é posto sobre a responsabilidade do estado a manutenção dos direitos em geral, não só apenas com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, sendo possível verificar que há duas modalidades de responsabilidades, são elas: subjetivas e objetiva do ente estatal. No tocante a responsabilidade objetiva de acordo com Poliano (2004), entende-se que, não é necessário o conhecimento da modalidade culposa do estado, por sua vez, conhece essa modalidade em que haja necessidade da culpa do ente estatal o estado deverá indenizar. Já na responsabilidade subjetiva, se faz necessário o reconhecimento da modalidade culposa do estado para que haja a responsabilidade de indenização do mesmo.

Vislumbra-se que, estamos diante de uma constante violação não só apenas ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas a todo ordenamento jurídico como ferimento sagaz a Constituição Federal de 1988, tem sido penoso não só aos apenados, mas a todos que compõem a sociedade diante da arbitrariedade do ente estatal onde deveríamos nos assegurar, ou seja, sentirmos seguros que nossos direitos estariam garantidos, não apenas ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas no geral.

4.2 Sistema carcerário em conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Todavia, é de se perceber o constante conflito que há entre o sistema carcerário com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Onde é nítido constantes violações aos direitos e garantias fundamentais dos apenados, por exemplo: Grande parte dos reeducando sem julgamento, ambiente hostil para o efetivo cumprimento das penas, submissões a tratamento desumanos entre eles a tortura, e toda sorte de vilipêndio aos direitos humanos tem sido vista de forma costumeira dentro do sistema carcerário.

Com isso, a sociedade passa pela ideia que violação desses direitos tem sido como forma de sanções diante dos atos ilícitos práticos pelos os apenados, mas fazer justiça também é garantir os direitos inerentes a cada indivíduo encarcerado, não assegurando esses direitos, não há que se falar em justiça, direitos são direitos independente quem sejam seus titulares.

Segundo Kant (2009, p.32) “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”.

Diante do pensamento do autor, observamos que, o estado não poderá fazer justiça cometendo injustiças violando direitos que estão resguardados na nossa Carta Magna, mas o estado deverá agir de forma humanizada para com os apenados, humanizada no aspecto de assegurar seus direitos. Infelizmente há de se relatar, que o estado tem passado a imagem que para fazer justiça tem a necessidade de cometer injustiça, sendo assim, vemos isso se refletindo no meio da sociedade, não insinuando a impunidade dos indivíduos que cometeram atos ilícitos, mas que os mesmos venham sofrer as devidas sanções como estabelece o nosso ordenamento jurídico (KANT, 2009).

Porém, não havendo o ente assegurado tais direitos, não estaremos diante de um estado imparcial e justo, mas sim diante de um estado violador, vingativo e acreditamos que essa não seja a essência do ente estatal embora tenha sido essa imagem que o ente estatal tem passado. É de suma importância salientar que, o ente estatal tem como o objetivo a ressocialização, educação e também a respectiva punição do delito praticado pelo o indivíduo, com isso o ente estatal tem a

responsabilidade do desforro dos crimes, vindo a restringir o indivíduo de sua liberdade com a finalidade que o mesmo reflita seus atos infracionais (RANGEL, 2014).

Contudo, o ente estatal terá que assegurar os direitos consagrados a Constituição Federal, como tem sido costumeiro a violação desses direitos, por isso a cada dia se aumenta o índice da massa carcerária e o objetivo da ressocialização tem sido cada vez mais escasso na essência estatal. Sendo assim, o estado tem se perdido no seu próprio ego vingativo, acarretando fatores ainda maiores que estes não conseguindo trazer possíveis soluções a este quadro tão caótico em nosso país.

Fica explícito a ineficiência estatal, não só para com os indivíduos encarcerados, mas também para com a sociedade que recebe um indivíduo que o Estado não teve a competência de ressocializa-lo, gerando assim insegurança na sociedade e dentro do próprio sistema carcerário voltando.

Para Riguetto (2013), enfatiza que, o sistema carcerário não tem obtido o êxito satisfatório de suas sanções, no que concerne a ressocialização dos apenados, devido à grande falta de estrutura que há dentro do sistema, e também por empregar grandes quantidades de apenados em uma mesma cela sem a devida capacidade para superar os mesmos.

Os fatores da precariedade do sistema carcerário, não se resumem apenas a estes, mas também ao abandono, falta de investimento, o descaso do poder público, ambiente hostil, celas superlotadas entre outros fatores que corroboram para a precariedade em que se encontra o sistema carcerário.

O ente estatal deveria se utilizar da sanção que restringe a liberdade do indivíduo infrator, objetivando o caráter de recuperação e punitivo assegurando os direitos inerentes aos mesmos, como o ente estatal não tem feito isso de forma eficaz, desta forma, se tem fugido do caráter de recuperação de cada apenado.

Para Souza (2013) entende-se que, o ente estatal não tem desempenhado o seu verdadeiro papel, mas se tornado um aperfeiçoamento de criminosos, com relação aos indivíduos que não foram devidamente recuperados pelo ente estatal voltando estes a cometer os mesmos crimes ou outros até mais graves que outrora. No tocante ao conflito do sistema carcerário ao princípio da dignidade da pessoa humana, o conflito não está imperado no próprio sistema carcerário, mas sim como meio utilizado pelo o ente estatal gerando esse conflito por não garantir direitos tutelados no ordenamento jurídico no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Tal conflito se dá por meio do ente estatal com suas arbitrariedades dentro do sistema prisional, não é de agora que o ente estatal tem agido de forma errônea cooperando assim para que os indivíduos voltem a práticas dos mesmos ou piores delitos de outrora. Todavia, é comum soar em nossos ouvidos que o sistema carcerário tem sido a escolaridade do crime organizado, devido à falta de eficácia do ente estatal, diante disso, estamos perante uma invalidez, ou seja, fazendo tudo incoerentemente, pois não está havendo o resultado devido que o ordenamento jurídico tanto preza, a ressocialização.

Com isso, ficando claro o grande conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, e vemos a ineficácia do ente estatal em ressocializar e garantir os direitos constitucionais relacionados aos direitos humanos dentro do sistema carcerário, mas corroborando para o crescimento do crime organizado e que indivíduos voltem a cometer os mesmos delitos ou piores que antes.

O conflito do sistema carcerário por usurpação do ente estatal, não se dá apenas na violação dos direitos humanos, com relação a situações degradantes, saúde precária, falta de higienização e entre outros, mas se dá também na falta de segurança dentro do sistema carcerário, onde vemos que indivíduo que cometeu supostamente o crime de estupro, digo supostamente amparado no ordenamento jurídico onde o mesmo reza “que ninguém poderá ser considerado culpado sem que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado”, ou seja, quando não couber mais recurso (SOUZA, 2013).

Todavia, esse indivíduo é violentado pelos outros detentos, violando desta maneira o princípio da dignidade da pessoa humana, onde o ente estatal deveria prezar pela segurança do mesmo. Porém, não resume apenas a esse fato, como também impor esse indivíduo a conviver com a violência psicológica e física, nada justifica o cometimento da suposta prática do delito do indivíduo acusado, mas que seja sancionado de acordo com parâmetros legais.

Para Cunha (2017), assegura que, a assistência social é o instrumento usado com o objetivo da ressocialização do apenado, objetivando impor no apenado o desejo de ter uma vida corretamente após a restituição de sua liberdade. Tendo por visão, que embora o ente estatal venha ter essa perspectiva, mas não tem obtido êxito.

4.3 Finalidade do sistema carcerário à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O objetivo do sistema carcerário não se resume apenas em restringir a liberdade de determinado indivíduo que feriu o ordenamento jurídico, mas o da ressocialização, bem como garantir os direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988 a cada apenado.

Com isso torna-se possível, constatar que a sociedade tem o parecer que o sistema carcerário se refere de resguardar o indivíduo delituoso do convívio da sociedade, imagem essa que vem sendo passada pelo o ente estatal. Todavia, a objetividade do sistema carcerário é buscar a ressocialização através de trabalhos, estudos objetivando assim, que o reeducando possa voltar ao convívio junto a sociedade ressocializado.

Para Telles (2004) explana que, o sistema carcerário objetiva com pena privativa de liberdade do indivíduo, a sua ressocialização, assegurando ao mesmo que terá sua liberdade restabelecida conforme o seu dispor. Entretanto, compreende-se que, a finalidade do sistema carcerário não é violar os direitos e garantias fundamentais, submeter os indivíduos a tratamentos desumanos, propor um ambiente hostil para o cumprimento da pena, ou seja, a finalidade do sistema carcerário é a recuperação do indivíduo que foi condenado, independentemente qual crime este veio a cometer, vindo o mesmo a ser reinserido na sociedade.

Contudo, é importante salientar que, a realidade do sistema prisional é totalmente incompatível com o princípio que rege o nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, sendo este princípio de suma importância para a Estado democrático.

É de se perceber que os detentos não usufruem dentro do sistema carcerário dos seus direitos e garantias fundamentais, corroborando assim, para as péssimas condições humanitárias, para o efetivo cumprimento das suas respectivas penas, advindo ainda para uma grande massa de indivíduos presos preventivamente sem o respectivo julgamento não sendo essa a finalidade do sistema carcerário.

É evidente que o ente Estatal não busca priorizar as condições mínimas que estão estabelecidas na Carta Magna de 1988, para os presos poderem cumprir suas penas de forma digna como estabelece a lei. Devido a essa atitude estatal, tem se

sobressaído discurso inflamados de repúdio no meio da sociedade, no que concerne em resguarda os direitos dos apenados.

Tendo a visão que os que cometeram atos infracionais que apenas não tenham sua liberdade restringida como forma de sanção, mas que venham a ser submetidos a castigo devastadores como forma de sanção, sendo isso aos olhos do ordenamento jurídico forma de vingança, e não é essa a finalidade do ente estatal através do sistema carcerário à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda para Telles (2004) discorre que, que o ambiente seja compatível para o efetivo cumprimento da pena, seja compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que na maioria das vezes o sistema carcerário por ineficiência estatal não asseguram isso dentro dos presididos.

Com isso vemos que, o poder público estatal não tem priorizado a real essência da pena e do sistema carcerário que é justamente a ressocialização, devido a tanta violação do princípio da dignidade da pessoa humana, não há que se falar em ressocialização. O ente estatal não tem promovido a justiça, mas sim a vingança se tornando um estado vingativo.

Porém, a sociedade tem esse reflexo, que para fazer justiça dentro do sistema carcerário é necessário violar os direitos e garantias fundamentais, ou seja, para fazer justiça se faz necessário cometer a injustiça, esse tem sido o reflexo que o ente estatal tem passado para a sociedade, infelizmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio dignidade da pessoa humana como vem sendo temática no bojo do respectivo artigo científico, é um dos fundamentos previsto nos moldes da Constituição Federal, objetivando que o ente estatal venha priorizar essa garantia fundamental a integridade física de cada indivíduo. Vislumbra-se que, o Brasil tem adotado o respectivo regime do Estado Democrático de Direito, tendo a Constituição como base em seus moldes o princípio da dignidade da pessoa humana. Salientando que, tal princípio é interpretativo do ente estatal, sendo assim, devendo existir de forma rígida por parte do Estado grande empenho objetivando respeitar e resguardar a dignidade da pessoa humana.

No que tange na esfera Constitucional, vislumbra-se a ineficácia por completa do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do sistema carcerário, pois havendo a retirada do indivíduo do convívio da sociedade o ente estatal objetiva a ressocialização do mesmo prevenindo a sociedade de supostos novos atentados, observamos que, o sistema carcerário não tem apresentado condições eficazes de ressocialização do indivíduo, sendo a realidade carcerária totalmente adversa daquilo que o nosso ordenamento jurídico tanto preza, ficando explícita injustiças de várias formas cometidas dentro do sistema carcerário, como violência e criminalidade, fatos esses que tem contribuído de forma grandiosa para que o apenado retorne ao convívio social sem ter sido recuperado pelo o ente estatal, pois o sistema carcerário se encontra esquecido pelo ente estatal, com isso acarretando precariedade e não vindo a oferecer condições dignidade para os que estão sobre sua guarda.

Vislumbra-se que, o apenado sendo inserido no convívio social sem ser devidamente recuperado, não é só a sociedade que padecerá dos males que o ente estatal não foi capaz de prevenir quando o apenado estava sobre sua proteção no sistema carcerário, mas também os agentes de segurança pública tendo risco eminente de suas vidas ao combater atos praticados por esse indivíduo que nosso ordenamento jurídico repudia.

Sendo assim, diante da imensa precariedade do sistema carcerário, precariedade não está apenas no sentido do ambiente hostil, como também precariedade por falta de atenção por parte do poder público estatal, é necessário

que sejam tomadas medidas do ente estatal no investimento aprimorado de políticas públicas objetivando garantir direitos que estão resguardados no nosso ordenamento jurídico como um todo, tendo por visão, que consigam eficácia na amenização dos litígios dentro do sistema carcerário.

Porém, se faz necessário que a respectiva autoridade estatal vise meios de como ressocializar e posteriormente vim reinserir novamente o apenado ao convívio social, impondo ao mesmo que se torne cidadão conscientizado de sua dignidade humana e de seus direitos e deveres a eles tutelados pela Constituição Federal. Vale ressaltar que, o total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana tem se encontrado de forma costumeira dentro do sistema carcerário, corroborando para o aumento do índice da criminalidade em nosso país, bem como a não ressocialização do indivíduo ora encarcerado, fatores esses que atingirão de forma direta nos âmbitos da sociedade.

No que tange nos âmbitos da sociedade, vemos que, um indivíduo que fora inserido ao convívio social sem a devida ressocialização de forma eficaz do ente estatal, esse indivíduo encontrará diversas dificuldades para sobreviver de forma digna como prevê a nossa Carta Magna, dificuldades ao convívio com a sociedade, dificuldades na oportunidade de obter um trabalho digno, tanto é que está expresso nos moldes da constituição federal que todos tem direito a trabalhar, com isso fica claro que o indivíduo não teve seus direitos violados apenas dentro do sistema carcerário, como também ao ser inserido no anseio da sociedade.

Entretanto, não há de se debruçar sobre os ombros da sociedade a culpa, mas sim por falta de eficiência do poder público estatal na violação dos direitos e garantias fundamentais sobreveio tais males, males esses que afetam a sociedade e ao estado como um todo. Sendo assim, se faz necessário pensar no real objetivo de ressocializar os indivíduos, como tal garantida constitucional tem se encontrado no imerso desrespeito e ineficiência, onde o poder público estatal está sobre si debruçada a responsabilidade de trazer soluções aos problemas advindos do sistema carcerário, no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo por visão, que o ente estatal venha proporcionar de forma eficaz meios que visem garantir o princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios, dessa forma objetivando a viabilização de condições de forma dignas aos apenados para garantir a devida ressocialização eficaz e vindo a inseri-lo no anseio da sociedade de forma satisfatória como prevê a nossa Carta Magna.

Desta feita, a devida valorização ao detento por parte do ente público estatal aos apenados dentro do sistema carcerário, será o caminho para que o mesmo venha se conscientizar de suas condutas outrora praticadas e que venha ser ressocializado, com isso acarretará em diversos benefícios, tanto para a sociedade, Estado, agentes de segurança pública e a diminuição massa carcerário que só faz crescer.

Sendo essa uma das formas de como diminuir o conflito do ente estatal em não assegurar de forma eficaz o princípio da dignidade da pessoa humana, esse meio sendo utilizado pelo ente estatal acarretará na sociedade em se sentir em segurança, segurança essa que não só abrange aos apenados a não voltarem a praticar os mesmos atos ou piores, mas também segurança em a sociedade poder ver a figura de um estado garantidor e assegurador dos direitos e garantias fundamentais, com isso trará também a segurança ao sistema carcerário com o baixo índice de egresso, como também aos agentes de segurança pública como o todo, vindo ser uma forma de equilíbrio na estrutura e economia do país.

Importante salientar que, o respectivo princípio da dignidade da pessoa humana ele é concedido a todos os indivíduos, seu fundamento é justamente o ser humano visando tratar a todos de forma digna reconhecendo a condição de pertencer a espécie humana, sendo assim, isso independe de condições pessoais de cada pessoa, como sexo, cor, origem, religião e entre outros fatores.

Por sua vez, isso tem reflexo dos direitos e garantias fundamentais chegando ao entendimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todos os indivíduos que estejam com sua liberdade restringida, mas vemos que o sistema carcerário tem vivenciado uma imersa inconstitucionalidade, no qual observa-se grandes violações a este princípio, razão pela qual entende-se que a implantação de políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado de forma integral poderá trazer ao sistema a certeza do respeito à dignidade da pessoa humana na execução do trabalho.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Hermenêutica e Constituição**: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: Dignidade da Pessoa Humana – fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades**: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. Psicologia, Ciência e Profissão, n. 26, 45 p. 583-593, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13 reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional e tem como fonte o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 25 Abr. 2021.

CASTRO, Leonardo. **Lei 7.210/84 - Resumo da Lei de Execução Penal. 2015**. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 13 Abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos (2017)**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/35479341/lei-de-execucaopenal-para-concursos-2017---rogerio-sanches-cunha> Acesso em: 15 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, ed. Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERKENHOFF, João Batista. **"Para vai o Direito? Reflexões sobre o Papel do Direito e do Jurista"**. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado onde, 1998.

KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

LEMONS, Jordan Tomazelli. **A Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acessado em: 15 Abr. 2021.

MADEIRA, L. M. **Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil.** Tese Doutorado, UFRGS, Porto Alegre, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral, Comentários aos art.1 e 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e jurisprudência/Alexandre de Moraes-11.ed.rev E atual – São Paulo: Atlas 2017.**

NOVELINO, Marcelo Camargo. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Fundamentais.** 3ª. Ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

POLIANO, Victor. **Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva.** Disponível em: <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-civil-do-estado-subjetivaobj>>. Acessado em: 18 abr. 2021.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais.** 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitoshumanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratadosinternacionais>. Acessado em: 22 Abr. 2021.

RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. Continuidade Autoritária: **as bases para o grande encarceramento.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 129, 2017, p. 349-373.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 12 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SILVA, Fábio Lebosco. Gigante em ruínas: **um assombroso panorama do sistema carcerário nacional.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 129, 2016, p.361-380.

TELES Cinthia; SÉLLOS, Cláudia; SANTOS, Nivaldo. **A origem da aplicação da aplicação da pena.** 2004. VIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IV Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf. Acessado em: 22 Abr. 2021.

VASCONCELOS, Adriano Resende de. Direitos do preso e do executado: **breves esclarecimentos.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 24 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/direitosdopresoedoexecutado:brevesesclarecimentos> Acessado em: 22 Abr. 2021.